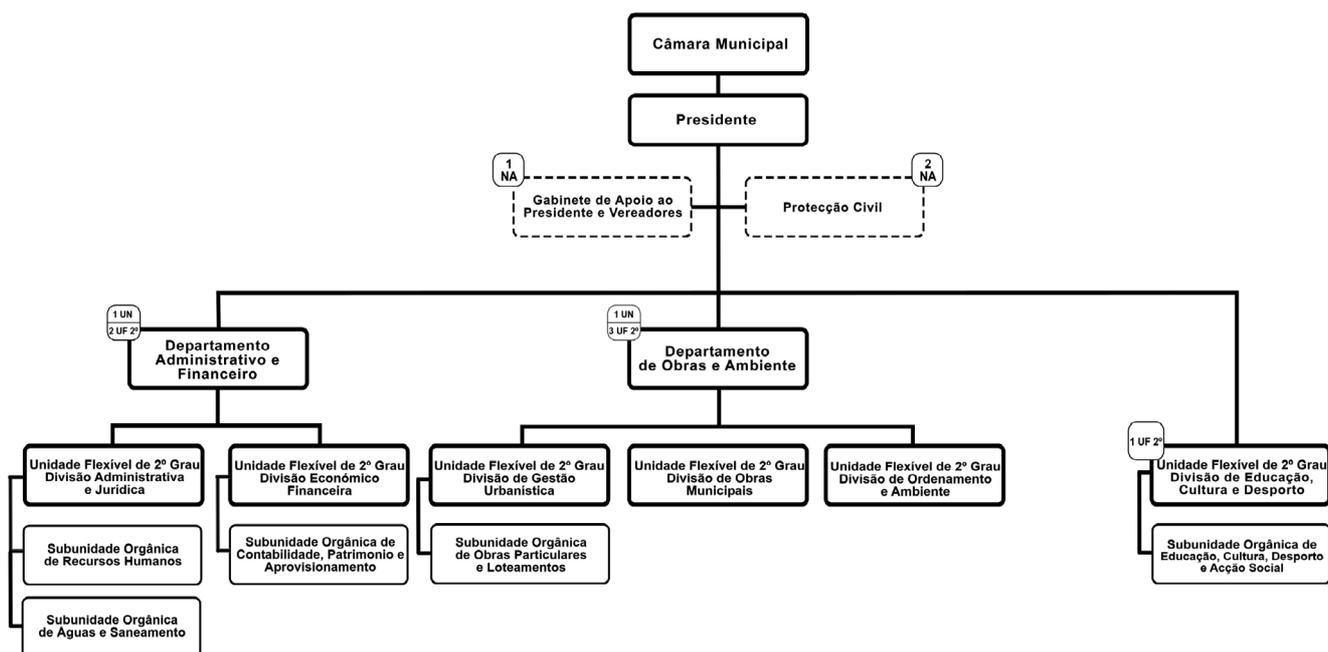


Organograma*



Legenda

	Serviços enquadrados por legislação específica
	Serviço abrangido por legislação específica que regula a sua organização (art.º 73 da Lei n.º 109/99 de 18 de Setembro, actual redacção e n.º 2 do art.º 35 da Lei n.º 27/2006 de 3 de Julho)
	Unidade orgânica nuclear liderada por Director de Departamento constituída por unidades flexíveis de 2º Grau
	Unidade orgânica flexível de 2º Grau liderada por Chefe de Divisão

(*) Estrutura nuclear aprovada em Sessão da Assembleia a 20 de Dezembro de 2010
Estrutura flexível aprovada em Reunião de Câmara a 21 de Dezembro de 2010
Despacho do Presidente da Câmara da criação das subunidades orgânicas a 21 de Dezembro de 2010

204182535

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

Regulamento n.º 35/2011

Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Miranda do Douro actualmente em vigor no quer por força das novas competências atribuídas aos Municípios pelo disposto no Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, quer pelos encargos financeiros associados a essas novas formas de intervenção da Câmara Municipal de Miranda do Douro é, pelo presente sujeito às actualizações legalmente exigidas. Deste modo, e de forma a estabelecer o sistema e o regime de liquidação e cobrança das taxas previsto no artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Para além da matéria tradicional e puramente tributária, a extensão dos serviços e bens prestados pela Câmara Municipal de Miranda do Douro, com carácter contínuo e destinados ao público em geral, carece também, e nalguns casos, de previsão regulamentar expressa.

Assim sendo torna-se igualmente necessário, promover a necessária racionalização e eficiência do procedimento administrativo tendente à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais, harmonizando-o sistematicamente e semanticamente com os vários regulamentos entretanto aprovados pela Assembleia Municipal de Miranda do Douro, sob proposta da Câmara Municipal.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Consagra no seu artigo 4.º o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor

das taxas das Autarquias Locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O n.º 2 do mesmo artigo admite que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo a prática de certos actos ou operações.

Este Projecto de Regulamento, confere a indicação da base objectiva e subjectiva das taxas, seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa pois cumprir com o estipulado no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas do Município de Miranda do Douro e foi elaborado em estreita colaboração de todos os serviços Municipais.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o preceituado no artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 ambas do artigo 64.º da mesma lei, a Assembleia Municipal de Miranda do Douro em sessão Ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2010, por proposta da Câmara Municipal de Miranda do Douro aprovada em reunião ordinária de 13 de Dezembro de 2010, aprovou o seguinte regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais:

Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Miranda do Douro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas no Município de Miranda do Douro é elaborado com base no disposto na seguinte legislação:

- a) artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- c) Da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, na sua actual redacção;
- d) Do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas;
- e) Artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- f) alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º conjugadas com a alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 ambas do artigo 64.º todas da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais obedeça a normativos legais específicos.

3 — As taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo Município de Miranda do Douro pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais constam da Tabela anexa ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Miranda do Douro.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da legislação aplicável e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

Artigo 5.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela anexa, são automaticamente actualizados no início de cada ano, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de

Dezembro, salvo deliberação em contrário dos órgãos executivo e deliberativo do Município.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 supra são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Independentemente da actualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à actualização extraordinária e ou alteração dos preços indicados na Tabela, ou, quanto às taxas, propor a referida actualização ou alteração à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificado.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

Artigo 7.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de taxas e outras receitas municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 8.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.

CAPÍTULO III

Isenções e reduções

Artigo 10.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 — Podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida do interesse público municipal de que se revistam os actos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

b) As empresas municipais criadas pelo Município de Miranda do Douro, nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fábriqueiras de Igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;

f) As pessoas de comprovada insuficiência económica;

g) As pessoas singulares ou colectivas cuja isenção ou redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais conste das observações contidas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — As isenções e reduções referidas no número anterior não afastam a necessidade de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou Regulamentos Municipais nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

4 — As isenções e reduções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.

5 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 11.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

Artigo 12.º

Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respectiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.

3 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

4 — São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

5 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extracção da respectiva certidão de dívida.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 14.º

Prescrição e extinção do procedimento

1 — As dívidas por taxas vertidas na Tabela anexa prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — As taxas previstas na Tabela anexa extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

4 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 16.º

Das licenças renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao dia 31 de Março de cada ano, mediante aviso prévio efectuado pela câmara municipal (a emitir até 31 de Janeiro).

2 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento não formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

3 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao último dia útil do mês que lhe antecede.

4 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 17.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constante.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

5 — Os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 18.º

Precariedade das Licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples Despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 19.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação

dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, do seguinte acto:

a) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

Artigo 20.º

Emissão de licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respectivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento;

d) A validade da licença;

e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respectivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 21.º

Cessação das licenças

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;

b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo 18.º;

c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 17.º

d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 22.º

Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

5 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

Contra-Ordenações

Artigo 23.º

Contra-Ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150 e € 2500.

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional por violação ao presente Regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro Regulamento Municipal ou por lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 24.º

Formalidades dos requerimentos e requerimento verbal

1 — Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão ser, em regra, feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de três dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.

3 — Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efectuados verbalmente os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular, operando-se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 25.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 26.º

Direito subsidiário

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a lei Geral tributária, a Lei das Finanças Locais, e ainda os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 27.º

Normas revogadas

Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças no Município de Miranda do Douro e todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.

Artigo 28.º

IVA e Imposto de Selo

Os valores previstos na Tabela anexa são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto de Selo, quando legalmente devidos.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011, precedidos de aprovação pela Assembleia Municipal de Miranda do Douro e respectiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo e na página electrónica do Município de Miranda do Douro.

6 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Artur Manuel Rodrigues Nunes*, Dr.

Taxas gerais

Designação da taxa	Valor da taxa
CAPÍTULO I	
Prestação de serviços administrativos gerais	
Artigo 1.º	
Taxa a cobrar pela prestação dos seguintes serviços	
1 — Certidões de teor (excluindo as relativas à constituição de propriedade horizontal):	
a) Não excedendo uma página	3,27 €
b) Por cada página além da primeira, ainda que incompleta	1,13 €
2 — Certidões narrativas:	
a) Não excedendo uma página	13,34 €
b) Por cada página além da primeira, ainda que incompleta	1,43 €
3 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares:	
a) Por cada página	1,37 €
4 — Buscas (pesquisas de documentos/ processos) por cada ano, exceptuando o corrente:	
a) Aparecendo o objecto da busca	2,26 €
5 — Fotocópias e reproduções em suporte digital:	
a) Formato A4, por cada página	0,05 €
b) Formato A3, por cada página	0,20 €
c) Formato A2 ou superior, por cada página	1,16 €
d) Reprodução em CD-R, por cada	1,43 €
e) Reprodução em DVD-R, por cada	1,63 €
6 — Confiança de Processo Administrativo:	
a) Por cada	8,12 €
7 — Registo de cidadãos da União Europeia:	
a) Emissão de certificados de registo do cidadão	7,66 €
Obs. — Valor definido pela e nos termos da legislação em vigor (Lei n.º 37/2006, de 9/08)	
Artigo 2.º	
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação	
1 — Por cada documento	
a) Não excedendo uma página	2,61 €
b) Por cada página além da primeira, ainda que incompleta	0,00 €
Artigo 3.º	
Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público	
1 — Declarações diversas:	
a) Por cada	2,48 €
2 — Reclamações nos inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas :	
a) Por cada	42,90 €

Designação da taxa	Valor da taxa	Designação da taxa	Valor da taxa
CAPÍTULO II		Artigo 6.º	
Água, saneamentos, higiene e salubridade públicas		Concessão de Terrenos	
Artigo 4.º		1 — Para sepultura perpétua	312,69 €
Limpeza e saneamento urbano		2 — Para jazigos:	
1 — Limpeza de fossas particulares:		a) Por m ²	175,52 €
a) Por cisterna até 4 m ³	31,76 €	b) Por cada m ²	253,23 €
b) Por cada Km percorrido, fora do perímetro urbano. . .	0,43 €	Artigo 7.º	
2 — Limpeza e desobstrução:		Serviços Diversos	
a) De colectores, por metro linear	1,23 €	1 — Tratamento de Sepulturas:	
b) De ramais, por unidade	27,78 €	a) Transladação de caixões metálicos ou ossadas	31,90 €
3 — Ligação de abastecimento de água:		b) Averbamento em título de jazigos ou sepultura perpétua	25,10 €
a) Para contador de 1/2"	91,80 €	c) Fornecimento de números de sepulturas — cada	15,12 €
b) Para contador de 3/4"	101,82 €	d) Remoção de caixões ou ossadas, dentro dos jazigos — cada	20,57 €
c) Para contador de 1" e 5 m ³	110,84 €	e) Ajardinamento, por ano	55,52 €
d) Para contador de 1" e 7 m ³	141,94 €	Obs. ao Capítulo III	
e) Para contador de 1 1/4"	162,86 €	1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos inter-vivos sem autorização municipal;	
f) Para contador de 1 1/2"	210,45 €	2 — A taxa do artigo 7.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer;	
g) Para contador de 2"	341,07 €	3 — A taxa da alínea a) do ponto 1 do artigo 8.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepulturas;	
4 — Mudança de contador de água — não inclui material de tubagens necessário, bem como abertura e fecho de valas	10,12 €	4 — São gratuitas as inumações de indigentes.	
5 — Ensaio de contador de água	10,12 €	CAPÍTULO IV	
Observações:		Utilização de Inst. Desportivas, Cult., Recreio e outras	
1.ª As vistorias só serão ordenadas, depois de pagas as taxas correspondentes.		Artigo 8.º	
2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente será devido o pagamento de nova taxa, se persistir a necessidade de vistoria.		Pavilhão Multi-Usos	
3.ª Os peritos não funcionários públicos, serão remunerados pelo orçamento da Câmara Municipal.		1 — Utilização do pavilhão Multi-Usos por particulares:	
6 — Tubagens, por metro linear e incluindo assentamento:		a) Por hora sem utilização de gas propano independentemente do n.º de utilizadores	5,51 €
a) 3/4" para água	4,03 €	b) Por hora com utilização do gas propano, por fracção ou grupo de 25 de utilizadores	12,42 €
b) 1" para água	5,61 €	Artigo 9.º	
c) 1 1/2" para água	8,25 €	Utilização do Parque de Campismo Municipal de Santa Luzia	
d) 2" para água	10,41 €	1 — Pessoas:	
e) 63 mm para água	12,24 €	a) Até 10 anos (inclusivé) de idade — por dia (com 50% de desconto)	0,76 €
f) 75 mm para água	14,15 €	b) Com mais de 10 anos de idade — por dia	1,52 €
g) 125 mm para saneamento	12,80 €	2 — Caravanas \ autocaravana \ atrelado tenda:	
h) 200 mm para saneamento	15,08 €	a) Até 4 metros — por dia	2,51 €
7 — Execução de sarjetas incluindo a grelha	122,61 €	b) De 5 a 6 metros — por dia	3,58 €
8 — Caixa de ramal completa acabada com tampa e assente	123,09 €	c) Mais de 6 metros — por dia	4,07 €
9 — Caixa visita com tampa	250,22 €	3 — Outras Viaturas:	
CAPÍTULO III		a) Reboque de carga — por dia	1,09 €
Cemitérios		b) Automóvel — por dia	2,07 €
Artigo 5.º		c) Motos — por dia	1,09 €
Inumações e Exumações			
1 — Inumação em covais:			
a) Sepulturas temporárias	20,29 €		
2 — Sepulturas perpétuas:			
a) Em caixão de madeira	65,76 €		
3 — Inumação em jazigos particulares	28,79 €		
4 — Exumação — por cada ossada — incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério:			
a) Em caixão de madeira	57,13 €		

Designação da taxa	Valor da taxa
4 — Tendas:	
a) Tenda canadiana Até 3m2	2,10 €
b) Tenda familiar + 3m2	3,07 €
5 — Fornecimento de Electricidade:	
a) Por família e por dia	2,04 €
Obs.:	
1) As taxas são acumuláveis.	
2) A taxa prevista na alínea a) do n.º 1 corresponde a 50% da taxa aplicada na alínea b)	
CAPÍTULO V	
Ocupação da via ou espaço público	
Artigo 10.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 — Toldos:	
a) Sem publicidade por metro linear de frente ou fracção e por ano.	5,16 €
Artigo 11.º	
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	
1 — Construções ou instalações provisórias, veículos automóveis ou atrelados, no âmbito da realização de festejos ou outras celebrações, comércio ou indústria e publicidade:	
a) Emissão de licença.	20,78 €
b) Por m ² ou fracção ocupado e por dia.	1,12 €
2 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas no número anterior:	
a) Emissão de licença.	20,78 €
b) Quiosques instalados na Zona Histórica, por ano.	411,99 €
c) Quiosques instalados fora Zona Histórica, por ano.	498,02 €
d) Quiosques instalados no resto do concelho, por ano.	302,55 €
Artigo 12.º	
Ocupações diversas	
1 — Postes e marcos — por cada um:	
a) Emissão de licença.	24,45 €
b) Para suporte de fios, telefónicos, eléctricos e outros — por ano.	36,69 €
c) Para decoração ou colocação de anúncios — por mês.	10,14 €
2 — Vedações, painéis e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos:	
a) Emissão de licença.	20,78 €
b) Por m ² de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por ano.	52,41 €
c) Por m ² de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês.	5,07 €
3 — Esplanadas — mesas e cadeiras:	
a) Emissão de licença.	20,78 €
b) Por m ² ou fracção ocupado e por mês.	2,03 €
4 — Outras ocupações da via pública (i.e. arca de gelados, bilhas, grelhadores, ...):	
a) Emissão de licença.	20,78 €
b) Por m ² ou fracção e por ano.	49,79 €
c) Por m ² ou fracção e por mês.	5,07 €
d) Por m ² ou fracção e por semana.	1,57 €
e) Por m ² ou fracção e por dia.	0,56 €
5 — Reboque de automóveis abandonados na via pública	100,25 €

Designação da taxa	Valor da taxa
CAPÍTULO VI	
Publicidade	
Artigo 13.º	
Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes	
1 — Chapas, placas e tabuletas:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
2 — Letras soltas ou símbolos:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
Artigo 14.º	
Painéis, múpis/face e semelhantes	
1 — Painéis, múpis/face e semelhantes:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
b) Por m ² ou fracção e por mês (em espaço público).	5,10 €
Artigo 15.º	
Toldos, bandeirolas e semelhantes	
1 — Toldos:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
2 — Bandeirolas:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
Artigo 16.º	
Faixas, pendões, bandeiras e outros semelhantes	
1 — Faixas, pendões, bandeiras e outros semelhantes:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
Artigo 17.º	
Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes	
1 — Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes:	
a) Emissão de licença.	15,04 €
Artigo 18.º	
Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes	
1 — Emissão de licença:	
a) Grandes — > 3 mt.	40,43 €
b) Pequenos — ≤ 3mt.	20,22 €
Artigo 19.º	
Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção	
1 — Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, transportes públicos e táxis	
a) Emissão de licença.	30,32 €
2 — Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos:	
a) Emissão de licença.	30,32 €
3 — Unidades móveis publicitárias:	
a) Emissão de licença.	40,43 €
4 — Meios aéreos:	
a) Emissão de licença.	40,43 €

Designação da taxa	Valor da taxa	Designação da taxa	Valor da taxa
<p>Artigo 20.º</p> <p>Blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes no ar</p> <p>a) Emissão de licença 40,43 €</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>Outros suportes ou meios de publicidade não previstos nos artigos anteriores</p> <p>1 — Emissão de licença 21,49 €</p> <p>2 — Publicidade em estacionamento privado ou em outros espaços de domínio privado, visível da via pública:</p> <p>a) Emissão de licença 21,49 €</p> <p>Artigo 22.º</p> <p>Outros serviços prestados</p> <p>1 — Informação prévia solicitada nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Publicidade e Propaganda 16,12 €</p> <p>2 — Remoção:</p> <p>a) Emissão da participação 16,12 €</p> <p>b) De anúncios e reclamos colocados ilegalmente na via pública, nas fachadas dos prédios ou nos locais visíveis da via pública — por hora 20,37 €</p> <p>c) De barracas, stands ou outras construções instaladas no domínio público ou privado do Município, sem licença ou autorização da Câmara Municipal — por hora (este processo está associado a um processo de Contra-ordenação) 40,74 €</p> <p>3 — Depósito:</p> <p>a) De suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, por m² ocupado ou fracção e por dia 39,65 €</p> <p>Obs.</p> <p>1 — Nos casos de licenças de renovação automática (licenças anuais), o pagamento da respectiva taxa será precedido de emissão de aviso e terá lugar no primeiro trimestre do ano a que respeita, implicando o não pagamento da taxa neste prazo, à sua cobrança coerciva, ou à remoção do dispositivo e mensagem publicitária, nos termos do regulamento em vigor.</p> <p>2 — A publicidade afixada em espaços do domínio privado, visível da via pública, carece de licenciamento nos termos do regulamento de publicidade em vigor.</p> <p>CAPÍTULO VII</p> <p>Mercados, feiras e venda ambulante</p> <p>Artigo 23.º</p> <p>Actividades em feiras e venda ambulante</p> <p>1 — Cartão de vendedor ambulante:</p> <p>a) Inscrição e emissão de cartão 15,22 €</p> <p>b) Renovação do cartão (anual) 12,17 €</p> <p>c) Emissão de 2.ª via do cartão, a pedido dos interessados 12,17 €</p> <p>2 — Cartão de vendedor ambulante em unidades móveis (Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro):</p> <p>a) Inscrição e emissão de cartão 15,22 €</p> <p>b) Renovação do cartão 12,17 €</p> <p>c) Emissão de 2.ª via do cartão, a pedido dos interessados 12,17 €</p> <p>3 — Vendedores ambulantes com banca ou estrado e com velocípedes:</p> <p>a) Inscrição e emissão de cartão 15,22 €</p> <p>b) Emissão de 2.ª via do cartão, a pedido dos interessados 12,17 €</p>		<p>Artigo 24.º</p> <p>Taxas de ocupação em feiras</p> <p>1 — Lugares de terrado, em feiras:</p> <p>a) Pela ocupação do espaço — por m² e por dia 0,51 €</p> <p>Obs.</p> <p>Só serão reservados os lugares aos feirantes, caso haja espaço e, que optem pelo pagamento trimestral e o façam atempadamente</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Actividade de Controlo Metroológico</p> <p>Obs. — Valor definido pela e nos termos da legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 291/90, de 20/09)</p> <p>CAPÍTULO IX</p> <p>Diversos</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Vistorias não incluídas noutros capítulos da Tabela</p> <p>1 — A veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria:</p> <p>a) A outros veículos 8,63 €</p> <p>b) Outras vistorias — por cada 6,57 €</p> <p>c) Vistorias a unidades móveis de acordo com o Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro 13,91 €</p> <p>d) Outras Unidades Móveis 15,06 €</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>Licenciamento de veículos afectos ao exercício de Transporte de Aluguer nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.</p> <p>1 — Pela emissão de cada Licença de táxi 125,39 €</p> <p>2 — Pela emissão de licença de táxi, por substituição de veículo 50,31 €</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>Recintos Acidentais de Espectáculos e Divertimentos Públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro.</p> <p>1 — Concessão de Licença de Recinto:</p> <p>a) Recintos itinerantes ou improvisados, por dia 10,15 €</p> <p>b) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística — por dia 10,15 €</p> <p>c) Recintos para espectáculos de natureza artística — por dia 10,15 €</p> <p>d) Espaços de jogos e parques de recreio 10,15 €</p> <p>e) Recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, por dia 10,15 €</p> <p>2 — Vistorias para Licenciamento de recintos, nos termos do presente artigo:</p> <p>a) Por cada perito 10,25 €</p>	

Designação da taxa	Valor da taxa	Designação da taxa	Valor da taxa
Obs.		Artigo 34.º	
1 — Pela vistoria a realizar por perito estranho à Câmara Municipal de Miranda do Douro, são devidos, além da taxa prevista na alínea a) o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários públicos em viatura própria e as ajudas de custo a que tiver direito;		Actividade de venda ambulante de lotarias	
2 — As taxas serão pagas no acto da apresentação do respectivo pedido;		a) Licenciamento da actividade	2,15 €
3 — A desistência do pedido implica, a perda a favor da Câmara Municipal de Miranda do Douro, de 50% das taxas já pagas.		b) Renovação de licenciamento	1,50 €
		c) Averbamentos.	1,50 €
		Artigo 35.º	
		Actividade de arrumador de automóveis	
		a) Licenciamento anual da actividade	10,75 €
		b) Renovação de licenciamento	10,75 €
		Artigo 36.º	
		Actividade de acampamentos ocasionais	
		a) Licenciamento da actividade	10,10 €
		Artigo 37.º	
		Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas	
		a) Licenciamento da actividade	1,07 €
		Artigo 38.º	
		Realização de fogueiras e queimadas	
		a) Pelo licenciamento	1,07 €
		Artigo 39.º	
		Realização de leilões	
		a) Pelo licenciamento	21,49 €
		Urbanísticas	
		CAPÍTULO XIV	
		Urbanismo e edificação	
		QUADRO I	
		Taxa devida pela emissão de alvará de licença, admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	
		1 — Emissão do alvará de licença, admissão de comunicação prévia:	
		1.1 — Loteamentos.	150,18 €
		1.2 — Por cada lote	10,79 €
		1.3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação.	5,36 €
		1.4 — Por metro quadrado da área constituída em lotes	0,30 €
		2 — Encargos decorrentes do licenciamento de operações de loteamento, envolvendo ou não o fornecimento, reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanísticas existentes, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	
		2.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção	1,51 €
		3 — Aditamento/Alterações ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização nos termos do artigos 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março.	
		3.1 — Alteração de Alvará de Loteamento	50,13 €
		4 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,08 €
		Nota:	
		1 — As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.	
		2 — Nos casos da não execução de obras de urbanização deve aplicar-se a taxas previstas no Quadro IV.	
		Artigo 29.º	
		Licenciamento de bombas de carburantes líquidos	
		1 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular:	
		a) Por cada ano.	200,31 €
		Artigo 30.º	
		Licenciamento de bombas de ar ou água	
		1 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular:	
		a) Por cada ano.	30,24 €
		CAPÍTULO XII	
		Licenciamento de actividades diversas	
		(No âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)	
		Artigo 31.º	
		Actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
		1 — Registo de máquinas — por cada máquina	80,65 €
		2 — Licenciamento anual para exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	80,65 €
		3 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	41,15 €
		4 — Emissão da 2.ª via do título de registo — por cada máquina.	20,58 €
		Artigo 32.º	
		Actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos	
		1 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro):	
		a) Por cada dia	10,10 €
		2 — Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
		a) Por cada dia	15,15 €
		Artigo 33.º	
		Exercício da actividade de guarda nocturno	
		a) Emissão de licença — por ano	17,19 €
		b) Renovação da licença	17,19 €

Designação da taxa	Valor da taxa	Designação da taxa	Valor da taxa
QUADRO II		QUADRO V-A	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença, admissão de comunicação prévia de obras de urbanização		Taxas devidas em casos especiais de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia	
1 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €	1 — Emissão de alvará	50,66 €
2 — Emissão de alvará	50,66 €	2 — Outras construções, reconstruções ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:	
3 — Alteração ao alvará.	25,41 €	2.1 — Por metro linear ou fracção no caso de muros	1,55 €
QUADRO III		2.2 — Por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	1,01 €
Valor das compensações		2.3 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €
1 — Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização:		3 — Demolições	
1.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção	15,44 €	3.1 — Edifícios, quando não integrados em procedimento de licença ou comunicação prévia, por cada 50m ² e por piso demolido	10,13 €
2 — Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique.		3.2 — Outras demolições, por metro linear	1,99 €
2.1 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos do PDM	35,00 €	4 — Construção, ampliação ou modificação de jazigos:	
Obs: Nos emparcelamentos nas Áreas Rurais em que resulte apenas 1 lote com um n.º de fogos ≤ 2, não há lugar à aplicação das taxas referidas no presente quadro.		4.1 — Por cada jazigo	25,07 €
QUADRO IV		4.2 — Campas	10,20 €
Taxa devida pela emissão de alvará de licença, admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos		4.3 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €
1 — Por cada 100 m ² ou fracção	5,00 €	QUADRO V-B	
2 — Emissão da respectiva licença ou autorização	10,04 €	Infra-estruturas urbanísticas	
QUADRO V		1 — Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara	
Taxa devida pela emissão de licença, admissão de comunicação prévia para obras de edificação		1.1 — Calçada à portuguesa — cada metro quadrado	
1 — Emissão de alvará.	50,66 €	1.1.1 — Calçada a cubos (11×11) — cada metro quadrado	20,00 €
2 — Taxa geral a aplicar em todas as licenças, em função do prazo:		1.1.2 — Calçada a cubos (6×6) — cada metro quadrado	50,00 €
2.1 — Cada período de 30 dias ou fracção	5,00 €	1.1.3 — Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em Tout Venant com 24 cm e por m ²	30,00 €
3 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração em função da área:		1.1.4 — Passeios em betonilha de cimento	20,00 €
3.1 — Por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	0,91 €	1.1.5 — Passeios em mosaico anti-derrapante — cada m ²	26,00 €
4 — Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal:		1.1.6 — Passeios em lajeado de pedra — cada m ²	100,00 €
4.1 — Taxas a acumular com as dos n.ºs 2 e 3, por piso e por metro quadrado ou fracção:		1.1.7 — Lancil de betão assente, por metro linear.	27,50 €
4.1.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	4,97 €	1.1.8 — Lancil de granito assente, por metro linear	70,00 €
4.1.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	19,86 €	1.1.9 — Escavação para abertura de vala e fecho, por metro cúbico:	
5 — Encargos decorrentes da construção de novos edifícios, o aumento de volume nas reconstruções e as ampliações, fora dos loteamentos titulados por alvarás envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas:		1.1.9.1 — Em rocha dura	50,00 €
5.1 — Construção em geral — Por cada metro quadrado de área construída (a aplicar de acordo com o art.º 41.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação) — Valor de C.	12,00 €	1.1.9.2 — Em rocha branda	25,00 €
5.2 — Pisos destinados a estacionamento de viaturas	0,60 €	1.1.9.3 — Em terra.	15,00 €
5.3 — Caves e sótãos destinados a arrumos dependentes de fracções habitacionais	0,60 €	1.1.9.4 — Em cimento	30,00 €
5.4 — Indústria e agricultura	7,00 €	1.1.9.5 — Em granito	100,00 €
Obs: Nas obras de edificação de execução por fases, as taxas previstas no presente quadro, aplicam-se autonomamente a cada fase.		QUADRO V-C	
		Cálculo das garantias	
		1 — Valor por metro linear, para cálculo das garantias das infra-estruturas, na área abrangida pelas obras públicas de requalificação da zona histórica.	Valores previstos no quadro anterior
		1.1 — Por metro linear ou fracção, confinante com a via pública em função dos valores previstos no quadro VI-B	
		2 — Garantias das infra-estruturas a exigir aquando do processo de licenciamento de obras de edificação na cidade:	
		2.1 — Em todos os processos de licenciamento ou autorização de obras de edificação que confinem com a via pública, na área urbana da cidade;	
		2.1.2 — Para efeitos de cálculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente principal do lote, que confine com a via pública;	Valores previstos no quadro anterior

Designação da taxa	Valor da taxa	Designação da taxa	Valor da taxa
2.1.3 — No caso de habitações unifamiliares, a garantia não deverá ultrapassar o valor de:			
2.1.4 — Valor unitário por metro linear de frente do lote, para efeitos de cálculo das cauções e ou garantias.			
QUADRO VI		QUADRO XI	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença, autorização de utilização/registo ou de admissão de comunicação prévia de alteração do uso		Informação prévia	
1 — Emissão de licença/autorização de utilização/registo e suas alterações por:		1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento até 20 unidades de ocupação	74,94 €
1.1 — Fogo de habitação	25,39 €	1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com mais de 20 unidades	100,32 €
1.2 — Comércio	60,04 €	2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação.	45,19 €
1.3 — Serviços	60,04 €		
1.4 — Indústria	60,04 €	QUADRO XII	
1.5 — Outros fins	60,04 €	Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas	
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção e relativamente a cada piso com excepção dos fins habitacionais	5,00 €	1 — Tapumes ou outros resguardos:	
QUADRO VII		1.1 — Área urbana — Centro Historico	
Taxa devida pela emissão de alvará de autorização de utilização/registo ou de admissão de comunicação prévia das alterações à utilização previstas em legislação específica.		1.1.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	12,25 €
1 — Emissão de licença/autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:		1.1.2 — Por cada período de trinta dias ou fracção	8,10 €
1.1 — De Bebidas	100,02 €	1.2 — Área Urbana	
1.2 — De Restauração	100,02 €	1.2.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	6,13 €
1.3 — De restauração e de bebidas	100,02 €	1.2.2 — Por cada período de trinta dias ou fracção	4,16 €
1.4 — De restauração e de bebidas com dança	100,02 €	1.3 — Área Rural	
1.5 — Outros fins	100,02 €	1.3.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	5,05 €
2 — Emissão de licença/autorização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços:	100,02 €	1.3.2 — Por cada período de trinta dias ou fracção	3,06 €
3 — Emissão de licença/autorização/registo e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:		2 — Andaimos:	
3.1 — Hotéis	149,71 €	2.1 — Área urbana — Centro Historico	
3.2 — Alojamento Local	100,97 €	2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	12,25 €
3.3 — Fornecimento de placas de publicitação de estabelecimento de alojamento local	50,01 €	2.1.2 — Por cada trinta dias ou fracção	8,10 €
QUADRO VIII		2.2 — Área Urbana	
Emissão de alvarás de licença parcial		2.2.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	6,13 €
1 — A emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 40% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva		2.2.2 — Por cada trinta dias ou fracção	4,16 €
QUADRO IX		2.3 — Área Rural	
Prorrogações		2.3.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	5,05 €
1 — Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização por cada mês ou fracção	10,13 €	2.3.2 — Por cada trinta dias ou fracção	3,06 €
1.1 — Pedido de prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10,07 €	3 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
2 — Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização por mês ou fracção	10,13 €	3.1 — Área urbana — Centro Historico	
2.1 — Pedido de prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10,07 €	3.1.1 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras:	
QUADRO X		3.1.1.1 — Por metro quadrado ou fracção.	25,20 €
Licença especial relativa a obras inacabadas		3.1.1.2 — Por cada trinta dias ou fracção.	25,20 €
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	15,14 €	3.2 — Área Urbana	
		3.2.1 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras:	
		3.2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção.	12,25 €
		3.2.1.2 — Por cada trinta dias ou fracção.	12,25 €
		3.3 — Área Rural	
		3.3.1 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras:	
		3.3.1.1 — Por metro quadrado ou fracção.	6,30 €
		3.3.1.2 — Por cada trinta dias ou fracção.	6,30 €
		QUADRO XIII	
		Vistorias	
		1 — Realização de vistorias (inclui custos com a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas)	
		1.1 — Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem etc.)	149,87 €
		1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	15,00 €

Designação da taxa	Valor da taxa
QUADRO XVIII	
Ficha técnica da habitação	
(Dec. Lei n.º 68/04, de 25/03 — artigo 5.º, n.º 3 e artigo 10.º, n.º 3)	
1 — Depósito de exemplar da ficha técnica da habitação:	
1.1 — Por cada prédio ou fracção	5,00 €
2 — Emissão de 2.ª via:	
2.1 — Por cada prédio ou fracção	5,00 €
QUADRO XIX	
Taxa devida pela emissão de alvará de autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	
(Dec. Lei n.º 11/03, de 18/01 — artigo 6.º, n.º 10)	
1 — Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações ou similares.	250,61 €
QUADRO XX	
Licença especial de ruído	
1 — Licença especial de ruído por dia	0,50 €
2 — Renovação por cada dia	0,99 €
QUADRO XXI	
Licenciamento industrial	
(Dec. Lei n.º 69/2003 — artigo 25.º, n.º 1, als a) a h))	
1 — Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e ou a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis.	30,50 €
2 — Apreciação dos pedidos de licença de instalação de alteração.	50,03 €
3 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	50,56 €
4 — Emissão da licença ambiental e ou a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	60,19 €
5 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	80,65 €
6 — Renovação da licença ambiental	90,24 €
7 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	99,91 €
8 — Averbamento de transmissão	19,98 €
9 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	100,27 €
10 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial.	100,27 €
Obs. A todos os valores desta Tabela, será acrescentada a importância do IVA quando devida com a percentagem que lhe for aplicada de acordo com o CIVA.	

MUNICÍPIO DE MONFORTE

Aviso n.º 1563/2011

Lista unitária de ordenação final

Decorrido o prazo de audiência aos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, verificou-se não ter havido qualquer pronunciamento por parte dos candidatos que compareceram a todos os métodos de selecção, até 31 de Dezembro de 2010.

Assim, para os efeitos consignados no n.º 6 do artigo 36.º, da referida Portaria, torna-se público a lista unitária do procedimento concursal para o lugar de Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza).

Joaquim Casimiro Pereira Gomes — 13,40 valores.
Vasco Campos de Sousa Maldonado — 12,70 valores.

Faz-se público que, por despacho do Presidente da Câmara datado de 31 de Dezembro de 2010, foi homologada a lista de classificação.

3 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho*.

304158998

Aviso n.º 1564/2011

Lista unitária de ordenação final

Decorrido o prazo de audiência aos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, verificou-se não ter havido qualquer pronunciamento por parte das candidatas que compareceram a todos os métodos de selecção, até 31 de Dezembro de 2010.

Assim, para os efeitos consignados no n.º 6 do artigo 36.º, da referida Portaria, torna-se público a lista unitária do procedimento concursal para o lugar de Técnico Superior área de Arquitectura.

Ana Margarida Velez Grilo — 17,60 valores;
Irina Isabel Nunes Antunes — 15,90 valores;
Maria Clara Nota Ramalho — 18,60 valores.

Faz-se público que, por despacho do Presidente da Câmara datado de 31 de Dezembro de 2010, foi homologada a lista de classificação.

03 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho*.

304159329

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso n.º 1565/2011

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final relativa ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho da categoria de Técnico Superior (Ciências da Informação), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 31 de Maio 2010.

Ordenação	Nome	Classificação Final
1.º	João Ferreira Lobo	13.45

Excluídos:

Ana Cristina Fernandes Sequeira a), b) e c)
Maria Albertina Figueiredo Sebastião b)
Maria Armanda Caetano Lourenço Neves Quintela a)
Maria do Céu Fânzeres de Sousa Bogalho Pereira d)